

DIREITO DA FAMÍLIA

2.º Ano – Turma A (Dia)

Regente: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

EXAME DE RECURSO (COINCIDÊNCIA)

23 de fevereiro de 2024

Duração da prova: 90 minutos

Grelha de correção

I

Questão 1

Deve presumir-se a inexistência de impedimentos, tendo em conta os dados da hipótese, pelo que ambos têm capacidade nupcial (artigo 1600.º do CC).

O casamento foi precedido de convenção antenupcial (nos termos dos art.ºs 1698.º e ss. do CC). De acordo com os elementos do presente caso, assume-se que foi respeitada a forma (artigo 1710.º CC). O prazo de 1 ano também foi respeitado (art. 1716.º CC)

O princípio da liberdade de convenção (art. 1698.º CC) tem limites, designadamente os constantes do art. 1699.º CC.

A primeira cláusula é relativa ao bem imóvel de B no momento da celebração do casamento através da qual os nubentes estipulam a sua utilização como morada de família.

Os cônjuges devem escolher de comum acordo a residência da família (art.º 1673.º do CC). A 1.ª parte da cláusula será, portanto, válida.

Deveria fazer-se uma redução desta cláusula (art. 292º CC), dado que a 2.ª parte “B poderá vender livremente a casa” contraria o disposto no art.º 1682-A, n.º 2, pelo que, estaria sujeito a uma restrição à liberdade, cfr. o disposto no art.º 1699/1/c) por interpretação extensiva ou analógica do CC.

A segunda cláusula da convenção também não é válida, uma vez que as disposições sobre o regime de divórcio são imperativas, i.e., não podem ser afastadas por vontade das partes. A liberdade dos cônjuges de dissolução do casamento havendo fundamento para tal, através do recurso ao regime do divórcio, não pode ser limitada por acordo das partes – cfr art. 1699º/1/. b). E o direito a alimentos não pode ser renunciado ou cedido – art. 2008.º CC.

Sendo ambas as cláusulas da convenção antenupcial nulas, o regime de bens de casamento é o supletivo, ou seja, regime da comunhão de adquiridos – art. 1717º CC.

Questão 2

O regime de bens dos cônjuges não seria o regime de separação de bens embora a casa de Lisboa seja um bem próprio de Bela (1722.º/1/a) do CC).

A alienação de qualquer imóvel próprio ou comum careceria do consentimento de ambos os cônjuges, nos termos do 1682-A, n.º 1 al. a) do CC. A cláusula a) da convenção era nula (v. resposta à questão 1).

Em particular, sendo a casa de morada de família, independentemente do regime de bens, careceria sempre do consentimento de ambos os cônjuges (1682-A, n.º 2 do CC).

A venda seria anulável – art. 1687º/1 - tendo Antonino legitimidade – art. 1687º/1 – e o prazo seria de 6 meses a contar do conhecimento, mas nunca depois de 3 anos a contar da celebração do negócio – art. 1687º/2.

Questão 3

B pode, atendendo à infidelidade do seu marido (violação do dever de fidelidade – 1672º CC), pedir o divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges, alegando a existência de uma situação de rutura definitiva nos termos do artigo 1781.º do CC. Valoriza-se na resposta a densificação do conceito de rutura definitiva do casamento (artigo 1781, n.º 1 d) do CC). B teria legitimidade nos termos do art. 1785.º do CC.

Caso houvesse acordo de ambos, também poderia ser pedido o divórcio por mútuo consentimento.

Questão 4

Em princípio, os receios de A poderiam ser diminuídos.

A pode solicitar a atribuição da casa de morada de família, de acordo com o disposto no artigo 1793.º do CC, cabendo apurar as necessidades dos cônjuges e o interesse da filha do casal.

Poderia assistir-lhe ainda direito a alimentos nos termos conjugados dos artigos 2009.º, 2015.º, 2016.º e 2016.º-A, todos do CC. A cláusula b) da convenção era nula (v. resposta à questão 1)

Importaria sublinhar o carácter excepcional e transitório dos alimentos, pois cada cônjuge deve prover ao seu autossustento. A medida dos alimentos seria calculada de acordo com o artigo 2016.º-A do CC. Sendo de sublinhar que «o cônjuge credor não tem o direito de exigir a manutenção do padrão de vida de que beneficiou na constância do matrimónio». Por fim, cabe a ressalva da potencial aplicação do art.º 2016.º, n.º 3 do CC e a densificação do conceito de “razões manifestas de equidade”.

Por fim, poderia exigir ainda a partilha dos bens comuns com o limite estipulado no artigo 1790º.

II.

Considerando que D não é casada, o estabelecimento da maternidade não fez operar o estabelecimento da paternidade por presunção nos termos do artigo 1826.º, n.º1, do CC. Inexistindo um registo incompatível, F, ainda que saiba que tal não corresponde à verdade, não teria nenhum impedimento legal à perfilhação (artigo 1848.º CC). A perfilhação que não corresponda à verdade pode ser impugnada nos termos do artigo 1859.º CC. C seria considerado um sujeito com interesse moral nessa impugnação. Se a ação fosse procedente, poder-se-ia então estabelecer a paternidade de E a seu favor, por perfilhação.

Estando já estabelecida a paternidade em relação a C a partir de janeiro de 2024, o exercício das responsabilidades parentais deve ser regulado.

A residência alternada pode ser do superior interesse da criança, até para permitir o estabelecimento de um laço afetivo – art. 1906.º/5, 6 e 8 CC. Porém, Diana pode invocar a idade de Ester, o facto de esta não ter qualquer vínculo com o pai e a oposição de Guilhermina. Esta oposição é válida nos termos do art. 1883º CC, que determina que o pai ou a mãe não pode introduzir no lar conjugal o filho concebido na constância do matrimónio que não seja

filho do seu cônjuge, sem consentimento deste. Porém, tal não é impeditivo de uma guarda alternada, pois o pai pode decidir na semana em que tem a guarda alternada não estar na casa de morada de família.

O tribunal teria que decidir segundo o superior interesse da criança, e caso entendesse que não deveria decretar a residência alternada e que Ester deveria ficar a residir com a mãe com direito de visitas do pai (1906.º/5), sempre poderia determinar também que as responsabilidades parentais fossem exercidos por ambos no que toca às questões de particular importância – art. 1906.º/1 CC.